



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.009241/2017-17 (Processos 44170.000013/2014-14, 44170.000015/2014-03 e 44011.009241/2017-17)
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0021/13-03, 0023/13-21, de 26/12/2013 e 66/2017, de 27/12/2017
DECISÃO Nº:	08/2018/DICOL/PREVIC, de 02/04/2018
RECORRENTES:	Luís Carlos Fernandes Afonso, Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Cláudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de **recurso voluntário** interposto pelos recorrentes indicados, de forma conjunta, contra Decisão da Diretoria Colegiada da Previc nº 08/2018/DICOL/PREVIC, datada de 02/04/2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 180/2018/CDC II/CGDC/DICOL e, julgou **procedente** os Autos de Infração nº 0021/13-03, nº 0023/13-21 e nº 66/2017; os primeiros dois lavrados em 26 de dezembro de 2013 contra o ex-Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Luís Carlos Fernandes Afonso, e o último lavrado em 27 de dezembro de 2017 contra os ex-Conselheiros Deliberativos da Fundação, Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Cláudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro; e, contra os ex-Diretores Executivos da época, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, todos na entidade à época dos fatos; e, aplicou a penalidade de multa pecuniária de R\$ 21.370,97 a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de suspensão de 180 dias para o recorrente Luís Carlos Fernandes Afonso.

2. As autuações foram lavradas em face dos recorrentes terem deixado de observar os prazos para retirada de patrocínio da empresa BRASKEM Qpar S.A. em relação ao Plano Petros PQU (CNPB nº 2003.0025-29) e, BRASKEM S.A. em relação ao Plano Petros Copesul (CNPB nº 2003.0022-19), previstos nos respectivos Termos de Retirada confeccionados pela própria entidade para esse fim.

I - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

3. Constam nos relatórios das autuações que foram constituídos Termos de Retirada, prevendo que a retirada de patrocínio do Plano Petros PQU seria concluída até **02/01/2013** e do Plano Petros Copesul até **01/03/2013**.

4. A data de conclusão da retirada de patrocínio do Plano Petros PQU corresponderia ao primeiro dia útil, após decorridos os 150 (cento e cinquenta) dias deferidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, contados a partir da data de aprovação do respectivo Termo, nos termos do Ofício nº 2961/CGTR/DITEC/PREVIC, de 03/08/2012 (Anexo I do Auto de Infração nº 021/13).

5. De igual forma, a data de conclusão de retirada relativa ao Plano Petros Copesul corresponderia ao primeiro dia útil, após decorridos os 150 (cento e cinquenta) dias deferidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, contados a partir da data da aprovação do respectivo Termo, nos termos do Ofício nº 3534/CGTR/DITEC/PREVIC, de 28/09/2012 (Anexo I do Auto de Infração nº 023/13).

6. De acordo com a autoridade autuante, não tendo sido concluídas as retiradas de patrocínio nas datas previstas, tampouco até a data da lavratura dos autos de infração, o **Presidente** da Petros, representante da entidade que figura como signatário dos Termos de Retirada de Patrocínio, teria infringido o art. 25 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, estando a infração capitulada no **art. 110** do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003. Os demais autuados também foram responsabilizados pela inércia no processo de retirada de patrocínio, em virtude das diversas aprovações (consultas e criação de grupo de trabalho) que criaram empecilhos à sua continuidade. Os **Conselheiros Deliberativos** teriam violado o artigo 13, inciso II, da LC nº 108/2001, artigo 26 do Estatuto Petros, item 12 do Anexo à Res. nº 06/88 e artigo 4º da Res. CMN 3.792/09; incidindo nas infrações capituladas nos **artigos 22, 90 e 110** do Decreto nº 4.942/03. Por sua vez, os **Diretores Executivos** teriam afrontado os artigos 16, 35 e 42, incisos VIII e XIII, do Estatuto Petros, artigo 4º da Res. 3.792/09 c/c artigo 15 da Instrução PREVIC nº 04/2010; incidindo nas mesmas capitulações.

7. A fiscalização entendeu não ser possível a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e nem a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC previsto na Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010, tendo em vista os prejuízos causados aos participantes e assistidos que, até o momento da lavratura das autuações, sequer haviam recebido os Termos de Opção previstos nos Termos de Retirada.

8. Foi realizada a anexação formal dos processos relativos aos autos de infração nº 021/13-03 (44170.000013/2014-14), nº 023/13-21 (44170.000015/2014-03) e nº 66/2017 (44011.009241/2017-17) para fins de julgamento conjunto pela DICOL/PREVIC (Despacho CDC II SEI 0115548, AI 66/2017), **tendo como processo principal o AI nº 66/2017 (44011.009241/2017-17)**, processo ao qual foram juntados os documentos produzidos em sequência à anexação. Tal procedimento foi requerido pelas defesas, conforme itens 18 e 21 do Parecer 180/2018, deferindo-se a conexão por se tratar da mesma matéria e por economia processual (Nota 221/2018/PREVIC, do processo principal).

II - DAS DEFESAS

9. O autuado Luís Carlos Fernandes Afonso apresentou defesa individual nos autos de infração nº 21 e 23/2013, em 06/03/2014, enquanto os demais apresentaram defesa conjunta no auto nº 66/2017, em 23/01/2018, todas tempestivas, resumidas no Parecer 180/2018/CDC II /CGDC/DICOL nos seguintes termos, conforme segue:

II.1 - Luís Carlos Fernandes Afonso (AI nº 21/13 e AI nº 23/13)

Das Preliminares

10. Em sede preliminar, alega, com base no princípio da eficiência, a necessária reunião dos autos de infração nº 021/13-03 e 023/13-21, por comportarem idêntico fundamento para o alcance dos fins possíveis, quais sejam: (i) manutenção da autuação com cominação de uma única penalidade; e (ii) decretação de nulidade da autuação.

Do mérito

11. No mérito, argumenta, em síntese:

a) o auto de infração seria descabido em razão da: (i) inexistência de relação jurídica de causa/efeito em conduta ativa ou passiva do autuado para a aferição da imputabilidade no descumprimento da obrigação geradora da responsabilidade, ainda mais exclusiva; (ii) não demonstração de circunstância inibitória do dever de oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; (iii) ocorrência de fatores relevantes a mitigar o evento de extrapolação do prazo inicialmente estabelecido, a recomendar o afastamento das autuações e o prosseguimento das retiradas de patrocínio, em termos a serem entabulados pela Previc, envolvendo a entidade e o corpo dirigente do órgão fiscalizador;

b) tanto a Deliberação nº 21/2013/DICOL/PREVIC, de 30/07/2013, quanto a Deliberação complementar de reconsideração parcial do Parecer nº 16/2013/ CGDC/DICOL/PREVIC, promovida pela Nota nº 359/2013/CGMI/DIACE/ PREVIC, de 22/08/2013 (que autorizou a inclusão do Plano Copesul na deliberação da Diretoria Colegiada) teriam constituído reconhecimento de que os pleitos apresentados pela Petros eram aspirações absolutamente legítimas;

c) os expedientes encaminhados pela entidade à PREVIC não constituíram propriamente consultas, mas sim postulações fundamentadas na busca da preservação dos direitos de participantes e assistidos dos planos em retirada, assim como de preservação de direitos dos participantes e assistidos dos demais planos administrados pela Petros; (direito de petição - CF art. 5º, XXXIV);

d) não se aplicaria, como impeditivo à revisão da autuação, a disposição do art. 15 da Instrução Previc nº 4/2010, já que as postulações formuladas pela Petros foram acatadas pela PREVIC como condição necessária para o prosseguimento do processo de retirada de patrocínio;

e) não haveria fundamento na argumentação da Fiscalização quanto à impossibilidade de oferecimento de TAC, posto que não houve qualquer demonstração de prejuízo financeiro à entidade ou ao Plano de Benefícios;

f) o próprio defendente chegou a apresentar, em reunião do Conselho Deliberativo, o entendimento de que se poderia avaliar o oferecimento de TAC;

g) após o encaminhamento do Ofício nº 3669/2013/CGMI/DIACE/PREVIC, de 22/08/2013 (que autorizou a inclusão do Plano Copesul na Deliberação nº 21/2013/DICOL/PREVIC) a Petros continuou demonstrando prosseguir no movimento de operacionalização das retiradas de patrocínio;

h) nada obstante à aprovação da transferência de recursos entre os planos administrados pela Petros, deferida pelo Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, também demandado a aprovar a matéria[1], teria recusado, infundadamente, a proposta apresentada pela Diretoria Executiva;

i) um elemento complicador no processo de retirada de patrocínio teria sido o fato de constar da Decisão nº 21/2013/DICOL/PREVIC que a proposta de negociação dos ativos

com a patrocinadora ou sua transferência para outros planos administrados pela Petros deveria observar o manifesto interesse das partes envolvidas, especialmente com relação aos preços a serem praticados, e ser aprovada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

j) não caberia ao defendente responder pelo descumprimento do Termo de Retirada de Patrocínio, por lhe faltar competência. Tal competência seria do Conselho Deliberativo, por força do inciso VII do art. 26 do Estatuto da Petros;

k) para dar validade ao ato administrativo consubstanciado na autuação e indicar o autuado como responsável pela infração, não bastaria a alegação de que os termos de retirada foram assinados pelo defendente;

l) a capitulação aludida como fundamento da infração não pode ser considerada como apta a produzir a autuação, porquanto genérica, norma penal aberta.

II.2 - Diego Hernandez e outros (AI nº 66/2017)

12. Prossegue o Parecer 180:

26. *As razões de defesa apresentadas pelos demais autuados são bastantes semelhantes às do ex-Presidente Luís Carlos Fernandes Afonso, sendo formuladas pelo mesmo escritório jurídico.*

27. *Acrescentam que a PREVIC provocou em grande medida as incertezas que retardaram a conclusão dos processos de retirada de patrocínio em discussão, motivo pelo qual nenhum dos dirigentes da entidade poderia ser cobrado por ato irregular de gestão na condução e conclusão dos mesmos.*

28. *Argumentam que os processos sancionadores são equivocados, seja porque não obedeceram ao devido processo legal, construindo uma versão condenável dos fatos, seja porque os dirigentes foram induzidos a erro pela própria PREVIC. A autarquia fiscalizadora teria, durante quase 1 (um) ano, negado autorização à transação de ativos entre planos.*

29. *A autarquia teria, ainda, promovido indevida intervenção na entidade, ao estabelecer condição de aprovação da transação entre ativos não prevista em lei, promovendo insegurança jurídica e criação do impasse.*

30. *Demais disso, a fiscalização teria desconsiderado sua obrigação de possibilitar a celebração do TAC, eis que não comprovado o prejuízo, decidindo pela lavratura dos autos de infração para forçar a conclusão dos processos de retirada. Em seguida, promoveu a intervenção da entidade, sem oportunizar à nova gestão da PETROS a conclusão dos processos.*

31. *Asseveram que, no período dos fatos, a economia sofreu uma brusca mudança decorrente da crise do subprime nos EUA e o gestor não poderia correr o risco de transferência indevida de riqueza em face da grande mudança de mercado [a questão da liquidez não era uma desculpa].*

32. *Prosseguem aduzindo imperfeições formais no auto nº 66/2017, eis que: (i) a DICOL não poderia ter determinado a diligência para que novos atores fossem incluídos, sem ter reconhecido a existência de falha nos primeiros autos; (ii) somente após 1 ano e 4 meses da apresentação da defesa do ex-Presidente Luís Carlos Fernandes Afonso, a PREVIC entendeu que deveriam ser examinadas as condutas de outros dirigentes nas infrações; (iii) somente após 2 anos e 6 meses da deliberação DICOL foi lavrado um único auto pelas mesmas irregularidades contra os demais Diretores e Conselheiros Deliberativos da época, com base nos documentos analisados anteriormente.*

33. *Reforçam a aplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, eis que presentes todos os pressupostos para a concessão da medida [a ausência de prejuízo, ausência de agravantes e possibilidade de correção, realizada no processo de intervenção].*

34. *Em seguida, alegam ausência de nexo de causalidade entre as condutas dos autuados e a infração [não houve indicação clara entre o agente causador e o dano].*

35. *Ao final reiteram que a competência pela retirada de patrocínio é do Conselho Deliberativo. No entanto, por força da própria Decisão nº 21/2013/DICOL/ PREVIC, de 30/07/2013, o*

Conselho Fiscal da PETROS foi demandado a aprovar a proposta de negociação e transferência de ativos entre planos, para tornar exequível a retirada de patrocínio, contudo reprovaram as medidas propostas, e esta foi a causa de novo atraso na conclusão do processo. Desta feita, as irregularidades não podem ser atribuídas aos defendentes.

36. *A perda do objeto com a regularização da situação pela intervenção da PREVIC reabre a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, visando ao aprimoramento da entidade.*

37. *Na eventual imposição de penalidade, requerem que seja considerada em seu grau mínimo, aplicando-se a advertência ou, no máximo, a multa, observando-se as atenuantes e ausência de agravantes.*

38. *Protestam pela produção de prova adicional, sobretudo pela ausência de prejuízo a quem quer que seja.*

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

13. Após a apresentação de defesas tempestivas pelo autuado Luís Carlos Fernandes Afonso, a Coordenação Geral de Suporte à Diretoria Colegiada (CGDC) emitiu os Despachos nº 78 e 79/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 17/04/2014, informando a conclusão da fase probatória e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

14. Tendo em vista a menção feita na peça de defesa quanto à inadequação da capitulação legal indicada nos Autos 21 e 23/2013 e dos pedidos encaminhados por meio da petição protocolada no dia 07/05/2014, procedeu-se ao reenquadramento legal da infração nas citadas autuações, “*passando-se o fundamento para o art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 2001, combinado com o art. 110 do Decreto nº 4.942, de 2003, e com o item 12 do Anexo à Resolução MPAS nº 6, de 1988*”. Assim, foi concedido ao autuado novo prazo de 15 (quinze) para defesa e alegações finais, conforme Despachos nº 97 e 98/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 27 de maio de 2014.

15. No prazo assinalado, o autuado apresentou alegações finais, reiterando todas as razões de defesa e manifestações posteriores, notadamente a perda de objeto pela desistência de retirada de patrocínio das empresas Braskem S/A e Braskem QPAR S/A. Ao final, pediu a produção de prova, pela Previc, do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre sua conduta e o efeito danoso (fls. 215/220 do AI nº 21/13 e fls. 199/204 do AI nº 23/13).

16. Os autos foram pautados na 260ª Sessão Ordinária da Dicol, realizada em 08/07/2015, sendo emitido o seguinte resultado: “*Após discussão, a Diretoria Colegiada, considerando a existência de indícios de culpabilidade de outros dirigentes da entidade, determinou que os autos fossem baixados em diligência no Escritório Regional do Rio de Janeiro (ERRJ), para análise sobre a existência de outros envolvidos na infração.*”

17. Nos termos das Notas nº 32 e 33/2016/ERRJ/PREVIC, a fiscalização do ERRJ concluiu pela existência de indícios de participação de outros envolvidos nas infrações que fundamentaram as primeiras autuações. (fls. 227/231 - AI nº 21 e fls. 210/ 216 - AI nº 23).

18. Após realização de uma análise aprofundada dos fatos, a fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta (CGFD) lavrou o Auto de Infração nº 66/2017/PREVIC (Proc. 44011.009241/2017-17), contra todos os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva que atuaram à época dos fatos, com exceção do Sr. Luís Carlos Fernandes Afonso que já havia sido autuado anteriormente.

19. Em virtude do aprofundamento dos fatos nesta última autuação, concedeu-se ao ex-Presidente, autuado nos AI’s 21 e 23/2013, novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de provas complementares (Ofícios 10 e 11/2018/PREVIC).

20. No prazo assinalado, o autuado Luís Carlos Fernandes Afonso requereu sua intimação pessoal, eis que seus patronos não detêm poderes especiais para receberem citações. Desta feita, as intimações foram encaminhadas diretamente ao autuado (Ofícios 132 e 133/2018/PREVIC).

21. Em sua manifestação, o autuado aduziu não ser o caso de apresentação de nova defesa, tendo em vista a questão prejudicial complementar de prescrição intercorrente. Demais disso, não há, a rigor, nenhuma novidade em relação aos fatos e agentes envolvidos na última autuação.
22. Acrescenta que a paralisação injustificada dos processos sancionadores por quase 4 (quatro) anos configura a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 9.873/99. Caso não seja reconhecida a prescrição, pleiteia a declaração de nulidade dos autos nºs 21 e 23/2013, nos termos já apontados em sede de defesa.
23. Em seguida, requer a juntada dos três autos (nºs 21/2013, 23/2013 e 66/2017) para julgamento conjunto, porquanto lavrados sob idêntico fundamento.
24. No mérito, ratifica os termos de sua defesa apresentada em 06/03/2014, assim como da defesa apresentada pelos demais autuados no auto nº 66/2017, ressaltando que a PREVIC contribuiu, em grande medida, nas incertezas que retardaram a conclusão dos processos de retirada de patrocínio, motivo pelo qual nenhum dos dirigentes da Petros deve ser responsabilizado por ato irregular de gestão na condução dos citados processos.
25. Em relação ao auto nº 66/2017, os demais autuados apresentaram defesa tempestiva conjunta pleiteando, em sede preliminar, sua reunião com os autos anteriores (nº 21 e 23/13).
26. Diante das razões apresentadas em sede de defesa, a CGDC expediu a Nota 221/2018 acolhendo o pedido de juntada dos três autos, para julgamento conjunto, facultando a todos os autuados a apresentarem alegações finais, bem como de provas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

27. No Parecer nº 180/2018/CDC II/CGDC/DICOL, por meio de análise detalhada, foram refutados o pedido de produção de mais provas e as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.
28. Com base no referido Parecer 180/2018, a Diretoria Colegiada da Previc decidiu, por unanimidade, por meio da Decisão nº 08/2018/DICOL/PREVIC, na reunião de 02/04/2018, pela procedência o Auto de Infração, nos seguintes termos (fls. 41, Seção I, do D.O.U. de 04/05/2018):

*Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos nº 44170.000013/2014-14, 44170.000015/2014-03 e 44011.009241/2017-17, relativos aos autos de infração nº 0021/13-03, nº 0023/13-21 e nº 66/2017, os primeiros lavrados em 26 de dezembro de 2013 contra o Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, e o último lavrado em 27 de dezembro de 2017 contra os Conselheiros Deliberativos da Fundação. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** os Autos de Infração nº 021/13-03 e nº 0023/13-21, ambos de 26/12/2013, em relação ao autuado Luis Carlos Fernandes Afonso, pela violação ao item 12 do Anexo à Resolução MPAS/CPC nº 6, de 7 de abril de 1988 c/c artigo 15 da Instrução nº 04/2010; artigo 43 do Estatuto Petros; capitulado no art. 110 do Decreto nº 4.942/2003 c/c art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com aplicação, da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 21.370,97 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 744 de 19/12/2012; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO DE 180 DIAS**. Julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 66/2017, de 27/12/2017, em relação aos autuados Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, todos Conselheiros Deliberativos à época dos fatos, por violação ao item 12 do Anexo à Resolução nº 06/1988 c/c artigo 15 da Instrução nº 04/2010; artigo 13, inciso II da LC nº 108/2001; artigo 26, inciso VII, do Estatuto da Petros; capitulado no art. 110 do Decreto nº 4.942/2003 c/c art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com aplicação, da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 21.370,97 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 744 de 19/12/2012. Julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 66/2017, de 27/12/2017, em relação aos autuados Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha, pela violação ao item 12 do Anexo à Resolução MPAS/CPC nº 6, de 7 de abril de 1988, c/c artigo 15 da Instrução nº 04/2010; artigos 35 e 42, incisos VIII e XIII, do Estatuto Petros; capitulado no art. 110 do*

Decreto nº 4.942/2003 c/c art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 21.370,97 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 744 de 19/12/2012; nos termos do Parecer nº 180/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

29. Foi emitida a seguinte ementa:

EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 0021/13-03, 0023/13-21 e 66/2017. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE RETIRADA DE PATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2010, E NO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003. PROCEDÊNCIA.

1. Descumprimento dos prazos de conclusão previstos nos Termos de Retirada de Patrocínio aprovados pela PREVIC. Alegação de baixa liquidez dos recursos necessários ao pagamento/transferência dos Fundos Individuais de Retirada dos participantes do plano.

2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

3. Demonstração do nexu causal entre as condutas dos autuados e a infração.

V - DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

30. Devidamente notificados da Decisão nº 8/2018/PREVIC, os autuados, em conjunto, apresentaram tempestivamente pedido de reconsideração cumulado com Recurso Voluntário à CRPC, onde reiteram argumentos de defesa, argumentando o que segue:

- a) prescrição intercorrente em relação ao recorrente Luís Carlos Fernandes Afonso e preclusão administrativa em relação aos demais;
- b) nulidade processual por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma "açodada", resultando na paralisação dos autos e a sua "emenda" com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos;
- c) inocorrência de quaisquer atos irregulares de gestão, bem como não houve demonstração de prejuízos aos participantes, assistidos e patrocinadores de quaisquer dos planos, nem omissão ou inércia na condução e conclusão dos processos de retirada de patrocínio;
- d) nulidade pelo não atendimento a duas importantes circunstâncias do processo administrativo sancionador - a repartição das funções entre o Estado Acusador e o Estado Julgador; e a observância de vista dos autos à Procuradoria da Previc, para aferir "juridicidade das escusas quanto à promoção do chamamento dos denominados agentes envolvidos no processo de retirada de patrocínio";
- e) responsabilidade subjetiva, cabendo ao agente acusador a demonstração do elemento subjetivo do dolo ou culpa dos autuados, do prejuízo/dano às "vítimas" e do nexu de causalidade entre eles (incabível condenação com base em culpa presumida);
- f) a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo da Petros sempre buscaram ter uma atuação técnica, diligente e tempestiva no curso do processo de retirada de patrocínio dos planos PQU e COPESUL;
- g) o Parecer 180/2018 não teria enfrentado os argumentos da defesa acerca da negativa do oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- h) reiterou demais argumentos externados pelo Parecer 180/2018 - item 78 da peça recursal

- inclusive quanto à conjugação de circunstâncias para que os processos de retirada de patrocínio fossem concluídos, alegando interferências do órgão de fiscalização e de supervisão nesse processo.]

31. Em 15/10/2018, a DICOL aprovou por unanimidade a Nota nº 1465/2018/ PREVIC, de 11/10/2018, decidindo pela não reconsideração. Por meio do Ofício nº 3088/2018/PREVIC, de 23/10/2018, os autos são remetidos à CRPC, onde foram recebidos em 24/10/2018. Na sequência, em 31/10/2018, na 84ª Reunião Ordinária da CRPC, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/03/2019, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1890794** e o código CRC **45D99D2A**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.009241/2017-17 (Processos 44170.000013/2014-14, 44170.000015/2014-03 e 44011.009241/2017-17)
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0021/13-03, 0023/13-21, de 26/12/2013 e 66/2017, de 27/12/2017
DECISÃO Nº:	08/2018/DICOL/PREVIC, de 02/04/2018
RECORRENTES:	Luís Carlos Fernandes Afonso, Diego Hernandez, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Cláudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os atuados foram notificados da Decisão nº 08/2018/DICOL/PREVIC e apresentaram recursos voluntários tempestivos, conforme se depreende das informações dos autos.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

II.1 - Prescrição intercorrente em relação ao recorrente Luís Carlos Fernandes Afonso e preclusão administrativa em relação aos demais

3. O recurso sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao recorrente Luís Carlos Fernandes Afonso, “*haja vista que desde sua intimação para responder aos Autos de Infração nº 21/13 e 23/13 e a intimação para responder ao Ato de Infração nº 66/2017 decorreram quase 04 (quatro)*”

anos, sem que tivesse sido intimado pessoalmente de qualquer ato ou decisão proferida” e que o “impulso processual específico relativo à apuração do fato, ..., somente poderia se dar mediante ciência pessoal do autuado”.

4. No que tange a **prescrição intercorrente em relação ao recorrente Luís Carlos**, reitera-se o disposto nos itens 45 a 57 do Parecer 180/2018, reproduzidos a seguir:

45. Para o autuado Luís Carlos Fernandes Afonso, entre as datas da apresentação de defesa (06/03/2014) e da notificação da abertura do prazo para provas complementares - Ofício 133/2018/PREVIC (29/01/2018), nenhum ato interruptivo da prescrição teria ocorrido, razão pela qual a pretensão punitiva estatal estaria extinta, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99.

46. Alega que a decisão da Diretoria Colegiada da Previc proferida em sua 260ª reunião ordinária, realizada em 08/07/2015, não teria o condão de interromper a prescrição pelo fato de o defendente não ter sido comunicado formalmente.

47. Transcreve-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99, mencionado pela defesa:

...

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

48. Os autos lavrados em **26/12/2013** [AI's 21 e 32/2-13] foram pautados para julgamento na 260ª reunião ordinária da Diretoria Colegiada da Previc em **08/07/2015**, na qual se decidiu que deveriam ser baixados em diligência para apuração de outros eventuais envolvidos nas infrações.

49. Em **17/07/2015**, os processos foram encaminhados ao Escritório Regional do Rio de Janeiro para providências. Despacho 126/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, fls. 207.

50. Ao serem recepcionados, o Coordenador do ERRJ intimou o Presidente do Conselho Deliberativo da Petros a se manifestar acerca da realização da transferência de ativos já autorizada pela autarquia, bem como da situação das retiradas de patrocínio. Ofício 137/ERRJ/PREVIC, de **15/10/2015**.

51. Tendo em vista a resposta da entidade de que os processos de retirada não haviam sido concluídos, pois aguardavam nova manifestação da Previc, a fiscalização daquele escritório regional exarou a Nota nº 33/2016/ERRJ/PREVIC, sugerindo a autuação de todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo à época das infrações. Fls. 210/216.

52. Após a realização da diligência na entidade, a fiscalização da CGFD lavrou o Auto de Infração nº 66/2017, de **27/12/2017**, contra todos os Conselheiros Deliberativos e Diretores da Fundação Petros que atuaram à época dos fatos.

53. Com o objetivo de assegurar a ampla defesa e o contraditório do ex-Presidente Luís Carlos Fernandes Afonso, autuado nos processos anteriores, esta Coordenação concedeu-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca desta última autuação, tendo em vista tratarem-se dos mesmos fatos. Despacho de **28/12/2017** (Doc. 0095829) e Ofícios 10 e 133/2018/PREVIC, de 29/01/2018. No prazo assinalado, o atuado apresentou

sua manifestação em **14/02/2018** (Doc. 0107098).

54. É de se notar que entre os diversos atos que se sucederam à lavratura dos AI's 21 e 23/2013 não se deu o lapso prescricional intercorrente de três anos. Veja-se que entre a data de lavratura (**26/12/2013**) e a decisão da Dicol na 260ª reunião ordinária (**08/07/2015**) transcorreram-se menos de 2 (dois) anos. Outrossim, entre esta última decisão e a emissão do Despacho que concedeu ao autuado novo prazo de defesa (**28/12/2017**) transcorreram-se cerca de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

55. Destarte, ainda que se desconsidere os diversos despachos exarados nos referidos processos entre a decisão da Dicol e a expedição do ofício que comunicou a concessão de prazo suplementar de defesa para o ex-Presidente, em virtude da lavratura do auto nº 66/2017 versando sobre os mesmos fatos, não se verifica a alegada prescrição intercorrente, como quer fazer crer o defendente.

56. O dispositivo reproduzido acima prevê expressamente que a prescrição ocorre no caso de processo parado há mais de 3 (três) anos, pendente de decisão ou despacho. Veja-se que não existe qualquer exigência de comunicação do ato ao sujeito passivo para que se produza o efeito interruptivo previsto na lei. Nesse sentido, não vemos como prosperar a alegação de que a decisão da Diretoria Colegiada, exarada em 08/07/2015, não teria o condão de interromper o prazo prescricional intercorrente.

57. Afastamos por todo modo a alegação de prescrição intercorrente dos autos lavrados contra o ex-Presidente da Petros em 2013 (autos nº 21 e 23/2013), tendo em vista a total improcedência da assertiva.

5. Também a Nota 1465/2018/PREVIC, de 11/10/2018, concluiu neste sentido:

16. Resta claro assim que de forma alguma os processos 44170.000015/2014-03 (AI 23/13-21) e 44170.000013/2014-14 (AI 21/13-03) ficaram paralisados por mais de três anos pendentes de atos decisórios ou de despachos, de modo que impossível caracterizar a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Destaca-se que o conteúdo dos atos acima destacados não se restringiram a meros atos de encaminhamento dos autos, mas trataram de verdadeiros atos administrativos voltados a impulsionar os processos, a realizar diligências e a analisar e decidir diversos pontos levantados tanto pela defesa como de ofício, ao longo do trâmite processual.

17. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. ANS. MULTA. UNIMED. É necessária a inércia da Administração Pública por três anos ininterruptos para ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99. Os informes e notas técnicas - conforme o seu conteúdo - constituem atos de impulsionamento do processo administrativo, pois encaminham a apuração dos fatos, influem na atuação positiva da Administração e embasam sua deliberação final, especialmente quando contêm a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa, em confronto com a legislação de regência.

Portanto, não configuram meros atos de expediente, destituídos de conteúdo valorativo ou sem efeito para a solução do litígio na esfera administrativa. Na hipótese, não ocorreu a prescrição trienal. Reformada a sentença. Não há que

invalidar o Auto de Infração nº. 26573, que aplicou penalidade à autora por desrespeito ao artigo 25 da Lei nº. 9.656/98, aplicando a penalidade do artigo 78 da Resolução Normativa nº. 124/2006, no valor de R\$ 60.000,00, por deixar de cumprir o disposto na cláusula VI, item 6.3, "r" do contrato. Restou comprovado nos autos que a autora descumpriu cláusula contratual, o que valida o auto de infração. (TRF4 5000591- 49.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/10/2017) (grifo nosso)

6. Quanto à **preclusão administrativa em relação aos demais recorrentes (AI 66/2017)**, colaciona-se excerto do voto do Relator Jeaniton Souza Pinto no âmbito do processo 44011.000463/2015-11, cujo julgamento ocorreu na 82ª Reunião Ordinária da CRPC, em 06/08/2018, ressaltando-se que a CRPC decidiu reiteradamente nesse sentido, afastando tal preliminar:

Da ocorrência de preclusão administrativa

...

21. *Para se operar o instituto da preclusão é imperioso haver uma relação processual, seja ela administrativa ou judicial, surgindo, assim, a perda da faculdade de praticar determinado ato no curso do processo e não em um procedimento fiscal. Elenque-se, ainda, que a preclusão tão somente ocorrerá no curso de um processo, diferente da prescrição que é a perda do direito de ação e, via de regra, sempre se inicia antes do processo.*

22. *Por ser lapidar, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que, com maestria, leciona sobre o tema, conforme colacionado a seguir:*

*[...] preclusão **é a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual)**, pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo). Difere da prescrição em que nesta o que se perde é o direito de ação, pelo quê seu termo inicial é sempre anterior ao processo, **ao passo que a preclusão opera no interior do processo.***

[...]

23. *O instituto da preclusão administrativa tem sua previsão insculpida no §2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicando-o a processo e não a procedimento, como se lê em destaque:*

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

27. *Logo, o raciocínio é claro para este caso, pois sempre que houver uma obrigação, seja ela principal ou acessória, que espontaneamente não tenha sido satisfeita pelos dirigentes de EFPC para com suas obrigações legais e estatutárias, pode ser exigida a apuração de sua responsabilidade, iniciando-se o processo (a apuração) com um auto de infração (início da relação processual), originária de um conflito.*

28. *De se notar que a ação fiscal (que é um procedimento, e não um processo) sequer há esse conflito, isto é, não se iniciou a fase contenciosa, diferentemente quando se lavra um Auto de Infração, pois ali se dá início do contencioso entre o Estado e o Administrado.*

[...]

31. *Desnecessário enfatizar que a realização de uma fiscalização não tem o condão de*

conceder ao fiscalizado uma "certidão negativa" de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado, e nem tem essa pretensão, pois seus objetivos são outros. A ação fiscal, portanto, tem caráter investigativo, inquisitório, destinado à apuração dos fatos e, somente após a identificação das irregularidades, deve ser instaurado o processo administrativo sancionador para eventual punição dos responsáveis.

[...]

*33. Vale observar também, a título de argumentação, **que preclusão administrativa se refere à irretratabilidade do ato perante a Administração, ou seja, a decisões finais administrativas.** Nesse sentido, a realização de uma fiscalização, como se sabe, está bem distante de um trâmite final - após a lavratura do auto é que se inicia o processo administrativo sancionador - destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar. (grifos nossos)*

34. Em abono a esse entendimento, verifica-se que a preclusão administrativa poderia ser invocada quando presente a impropriamente chamada "coisa julgada administrativa", ou seja, a impossibilidade, como regra, de novo julgamento da conduta do Dirigente já submetido a um processo administrativo findo, que não mais comporta recurso, em que ela, a conduta, já tenha sido analisada e se tenha chegado à conclusão de que não há irregularidade comprovada que se pudesse imputar ao Dirigente.

*35. Não obstante esse entendimento, também é de se notar que mesmo que a Administração já tenha efetuado análise do caso sob os mesmos aspectos específicos do investimento, e reconhece hoje que a análise anterior foi falha, teria o poder, mais que isso, o dever, **pelo princípio da autotutela administrativa**, de rever sua posição anterior para fazer novo exame e enquadramento do caso. Afinal, fazer o que a lei manda implica também o dever de desfazer aquilo que hoje se reconhece tenha sido feito em desconformidade com a legalidade no momento passado. (grifos nossos)*

36. Então, se recorrentes arguem preclusão administrativa calcado em uma ação fiscal, onde sequer havia instaurado a relação processual (ainda inexistia conflito entre os ex-dirigentes e o órgão supervisor do Regime de Previdência Complementar), afastada certamente está essa arguição.

7. O entendimento acima se aplica ao caso do AI 66/2017, haja vista que a relação processual somente teve início para os demais recorrentes com a lavratura do auto, que se deu em 27/12/2017, não havendo que se falar em decisão final e/ou preclusão administrativa quanto ao processo 44011.009241/2017-17.

8. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas de prescrição intercorrente em relação ao recorrente Luís Carlos Fernandes Afonso e preclusão administrativa em relação aos demais.

II.2 - Nulidade processual por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma "açodada", resultando na paralisação dos autos e a sua "emenda" com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos

9. No que tange às questões levantadas no recurso apresentado, o Parecer 180, em sua análise preliminar e de mérito, fundamentou o indeferimento da produção de provas (itens 42, 58 e 59), bem como explicou o processo de lavratura dos autos de infração e as diversas ocasiões em que foram concedidos prazos aos dirigentes da EFPC (itens 60 a 82), não havendo que se falar em tumulto processual ou precipitação na decretação da intervenção ou na lavratura dos autos de infração em comento. Destacamos ainda, o item 58 do referido Parecer 180:

58. Em relação ao pedido de expedição de ofícios à DICOL/PREVIC, à PETROS e à BRASKEM Qpar S/A e BRASKEM S/A, não vislumbramos a necessidade ou pertinência

dos documentos pleiteados. Vale reforçar que o ponto central da infração se refere ao descumprimento das datas previstas para a conclusão dos processos de retirada de patrocínio dos planos Petros PQU e Copesul, previstos nos respectivos Termos de Retirada. Registre-se, outrossim, que os prazos para conclusão dos processos foram fixados pela própria entidade nos citados documentos, já tendo ciência da situação dos ativos detidos por cada plano. Demais disso, os administradores da entidade ignoraram a data limite imposta pela autarquia fiscalizadora para a conclusão dos processos. Desta feita, considerando a realização e exaurimento da infração, indeferimos à expedição dos ofícios solicitados, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99 [desnecessidade e impertinência], eis que nada agregariam aos fatos já devidamente comprovados pelas provas carreadas aos autos, tanto pela fiscalização quanto pelas defesas.

10. Quanto a **alegação de nulidade** pelo não atendimento a duas importantes circunstâncias do processo administrativo sancionador - a repartição das funções entre o Estado Acusador e o Estado Julgador e a necessidade de vista dos autos à Procuradoria da Previc, para aferir "*juridicidade das escusas quanto à promoção do chamamento dos denominados agentes envolvidos no processo de retirada de patrocínio*", os itens 23 a 27 do Parecer 1465/2018, bem analisaram a questão:

23. Quanto à alegação acerca da repartição das funções entre o Estado Acusador e o Estado Julgador e a necessidade de vista dos autos à Procuradoria da Previc, destaca-se a independência e a autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, bem como que o procedimento fiscal e o processo administrativo decorrente da lavratura do auto de infração foram realizados nos estritos termos do art. 41 da LC nº 109/2001 e do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, sendo que, após a lavratura do presente AI, foi concedido aos autuados o prazo para defesa previsto na legislação (arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.942/2003), sendo encartadas aos autos e devidamente analisadas todas as provas produzidas pelas defesas, não havendo qualquer prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa.

24. O Regimento Interno da Previc, aprovado por meio da Portaria MPS nº 529, de 08 de dezembro de 2017 (art. 36, II), dispõe sobre a competência da Coordenação de Suporte à Diretoria Colegiada para a instrução do processo administrativo iniciado com a lavratura de auto de infração, a coordenação da produção de eventuais provas necessárias, o encerramento da instrução e a possibilidade de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, estando tais procedimentos expressamente previstos na legislação, nos termos dos arts. 11, inciso III, 35, inciso IV, e 36, inciso IV, do Regimento Interno da PREVIC [compete à CGDC elaborar e emitir Parecer nos processos administrativos iniciados pela lavratura de auto de infração, cuja decisão em primeiro grau compete à DICOL/PREVIC].

25. A decisão pela ocorrência ou não da infração, a capitulação, a penalidade a ser aplicada e a identificação dos responsáveis são atribuições da Diretoria Colegiada, que o faz após a instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exercendo sua atribuição legal prevista no inciso III do art. 7º da Lei 12.154, de 23/12/2009:

[...]

26. O Regimento Interno da Previc (art. 56) também dispõe sobre a Procuradoria Federal, órgão competente, entre outros, para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Autarquia. ...

27. Dessa forma, não há qualquer previsão legal ou infralegal que determine a remessa dos processos administrativos iniciados pela lavratura de autos de infração para exame e manifestação da Procuradoria Federal junto à Previc, destacando-se que o Procurador-Chefe da Previc participa de todas as sessões da Diretoria Colegiada - art. 16, §2º -, não havendo qualquer prejuízo ao devido processo legal no procedimento administrativo estabelecido para os autos de infração. (grifo nosso)

11. Com relação a alegação de tumulto processual e decretação “açodada” de intervenção, etc, na realidade, o que se verificou é que foi seguido o devido processo legal e, a intervenção, foi resultado de reiterado descumprimento às determinações emanadas pela PREVIC, questão esta, mais detalhadamente abordada quando se abordam as questões de mérito.

12. Ante o exposto e, considerando que, em momento algum se impediu que todas as provas fossem apresentadas pelos ora recorrentes, rejeito a preliminar de ofensa ao devido processo legal.

III - DO MÉRITO

13. Alegam os recorrentes: a) inocorrência de quaisquer atos irregulares de gestão, bem como não houve demonstração de prejuízos aos participantes, assistidos e patrocinadores de quaisquer dos planos, nem omissão ou inércia na condução e conclusão dos processos de retirada de patrocínio; b) que, a responsabilidade é subjetiva, cabendo ao agente acusador a demonstração do elemento subjetivo do dolo ou culpa dos autuados, do prejuízo/dano às "vítimas" e do nexo de causalidade entre eles (incabível condenação com base em culpa presumida); e, c) que a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo da Petros sempre buscaram ter uma atuação técnica, diligente e tempestiva no curso do processo de retirada de patrocínio dos planos PQU e COPESUL. Tais alegações ("a" e "c") não merecem prosperar e foram devidamente tratadas no Parecer 180, ao sintetizar aspectos relevantes do Relatório do Auto de Infração, do qual destacamos:

60. A alegação de inexistência de relação jurídica de causa/efeito entre a conduta dos autuados e o descumprimento das obrigações em discussão não merece guarida. ...

61. ... o processo de retirada de patrocínio do plano Petros PQU iniciou-se em 2009, quando a entidade encaminhou aos participantes a Carta DISECL112/2009 de 31 de julho de 2009, informando aos participantes a retirada de patrocínio a partir de 30 de setembro de 2009, ocasião em que deixaria de recolher as contribuições para o plano. A minuta do Termo de Retirada de Patrocínio do Plano PQU foi aprovada pela Diretoria Executiva em 10/02/2011 e encaminhada ao Conselho Deliberativo da Entidade para apreciação, com posterior encaminhamento ao órgão governamental (item 35 da Ata da 1821ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva - Anexo 2).

62. Em 04/05/2011, a minuta do Termo de Retirada do Plano PQU foi aprovada pelo Conselho Deliberativo (Anexo 3) e, após alguns ajustes, a proposta foi homologada pela Previc, em 03/08/2012 (Anexo 6 - Ofício 2961/CGTR/DITEC/PREVIC).

63. Com relação ao plano Copesul, o termo de retirada foi aprovado pela Diretoria Executiva em 12/05/2011 (item 23 da ata da 1834ª Reunião Ordinária da DE).

64. Na 440ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 16/05/2011, o órgão deliberativo aprovou a minuta do Termo de Retirada de Patrocínio do plano Copesul e encaminhamento à Previc. Após passar por ajustes, o Termo foi homologado pela Previc em 28/09/2012 (Anexo 08 - Ofício 3534/CGTR/DITEC/PREVIC).

65. Chamou a atenção da fiscalização o fato de não constar nas atas do Conselho Deliberativo que aprovaram as minutas dos Termos de Retirada de Patrocínio dos Planos Petros PQU e Copesul, qualquer discussão acerca dos prazos propostos, da forma de execução ou da liquidez dos ativos dos planos.

66. Os ofícios que comunicaram a homologação dos Termos de Retirada de Patrocínio dos planos determinavam à entidade que informasse à Superintendência sobre as datas efetivas de finalização dos processos de retirada, os quais deveriam ser concluídos em até 150 (cento e cinquenta dias) da homologação dos respectivos termos [prazo estabelecido pela própria entidade nos Termos de Retirada propostos e homologados]. Desta feita, o processo de retirada do Plano Petros PQU deveria ter sido concluído até 02/01/2013 e do Plano Petros Copesul até 01/03/2013.

67. No entanto, após a homologação dos Termos de Retirada, os dirigentes da entidade deixaram de dar prosseguimento aos respectivos processos, alegando falta de liquidez

dos ativos detidos pelos planos. Assim, realizaram diversos questionamentos direcionados à Previc, destinados a solucionar a alegada iliquidez dos planos, fato que criou entraves indevidos e impossibilitou à conclusão dos processos de retirada.

68. Causou estranheza à fiscalização a alegação de falta de liquidez dos planos, já que as tratativas sobre as retiradas de patrocínio dos planos iniciaram-se muito antes da homologação dos referidos termos, tendo a entidade, inclusive, realizado ajustes nas Políticas de Investimentos dos planos em retirada, desde 2009, com o objetivo de garantir a liquidez dos investimentos. Transcreve-se excerto do relatório do auto nº 66/2017: “ Nota-se, portanto, que desde a data base para a retirada do patrocínio definida no dia 30 de setembro de 2009 para o Plano PQU e em 31 de julho de 2010 para o Plano COPESUL, foram iniciadas tratativas entre a patrocinadora e a Entidade que culminaram na propositura dos Termos de Retirada de Patrocínio que foram homologados pela Previc, respectivamente, em 06 de agosto de 2012 e 02 de outubro de 2012. Verifica-se, portanto, um período de negociação de quase três anos para o Plano PQU e superior a dois anos em relação ao Plano COPESUL.”

...

70. No entanto, conforme bem demonstrado pela autoridade autuante, tanto os Diretores Executivos, quanto os Conselheiros Deliberativos da Petros aprovaram diversas medidas que impossibilitaram a conclusão dos processos de retirada de patrocínio, mediante realização de inúmeros questionamentos indevidos à autarquia fiscalizadora sob o argumento de falta de liquidez dos planos em retirada. Como se não bastasse, ao final aprovaram a criação de um Grupo de Trabalho interno destinado a prosseguir com os processos, ignorando o prazo estipulado pela Previc para sua conclusão.

71. Impende ressaltar que a Previc autorizou os diversos pleitos formulados pela entidade no sentido de obter a alegada liquidez necessária à continuidade dos processos de retirada, dentre os quais, a permissão para transferência de ativos entre planos e a possibilidade de negociação com as patrocinadoras, **sempre salientando que o artigo 15 da Instrução nº 04/2010 estabelece que o envio de consulta à autarquia não suspende nem interrompe prazo em curso das obrigações a que estiver submetido o interessado.** (grifo nosso)

72. Além disso, informou reiteradas vezes à entidade que eventuais insuficiências apuradas nos processos de retirada deveriam ser equacionadas pelas patrocinadoras até a data da conclusão, nos termos do item 4 do anexo à Resolução CPC nº 06/1988 e da Cláusula 6ª dos Termos de Retirada (Decisão nº 21/2013/DICOL/PREVIC - Anexo 36, lastreada no Parecer nº 16/2013/CGDC/DICOL/PREVIC - Anexo 35). (grifo nosso)

73. Contudo, apesar de a Previc ter atendido todos os pleitos da entidade, os processos de retirada não foram concluídos, sequer tiveram prosseguimento. Vejamos a observação da autoridade autuante:

“104. Considerados os fatos acima expostos, e verificando que os pedidos da Entidade em sede recursal foram atendidos, era de se esperar que, a partir desse momento, o processo de retirada pudesse ser efetivado no prazo inicialmente proposto de 150 (cento e cinquenta) dias. Isso porque, as justificativas para a não execução da retirada foram solucionadas com a decisão da DICOL em sede de recurso.

105. Nesse sentido, considerando que a decisão em relação ao Plano PQU ocorreu em 30 de julho de 2013, era de se esperar que em 27 de dezembro de 2013 a retirada de patrocínio estivesse finalizada. Da mesma forma, considerando que para o Plano COPESUL a decisão passou a ser válida em 22 de agosto de 2013, era de se esperar que a retirada estivesse finalizada em 20 de janeiro de 2014. 106. No entanto, nem mesmo diante do cenário relatado, a Entidade executou as retiradas de patrocínio.” (grifos nossos)

74. De acordo com os esclarecimentos prestados pela própria entidade, a transferência de ativos entre planos [dos planos PQU e Copesul para o plano Petros-2], a qual alega ser necessária para execução dos processos de retirada, não foi aprovada pelo Conselho Fiscal, tendo parte dos conselheiros [Ronaldo Tedesco Vilardo, Epaminondas de Souza Mendes e José Elias da Silva] salientado a necessária assunção de eventuais insuficiências financeiras por parte da patrocinadora, sem a necessidade de transferência de recursos entre os planos (Ata da 449ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal - Anexo 44).

75. Diante do impasse entre os Conselhos Fiscal, Deliberativo e a Diretoria Executiva, a entidade decidiu novamente demandar a Previc para resolver a questão (PRES229/2013 - Anexo 46).

76. Em sua derradeira manifestação, a autarquia previdenciária consignou que a divergência entre os órgãos estatutários deveria ser resolvida internamente, observando-se a decisão da Dicol, porquanto referem-se a atos de gestão da entidade cuja solução compete aos Conselhos Deliberativo e Fiscal. **Salientou, ainda, a responsabilidade da Diretoria Executiva pelo cumprimento das retiradas de patrocínio, nos moldes previstos nos respectivos termos, fixando o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, para a conclusão dos processos de retirada** (Ofício nº 5678/2013/ DIFIS/DITEC/DIACE/ PREVIC, de 09/12/2013 - Anexo 47). (grifo nosso)

77. **Veja-se que, somente após esgotadas todas as tentativas da Previc no sentido de possibilitar a conclusão dos processos de retirada, a fiscalização lavrou os Autos de Infração nº 21/13-03 (PQU) e nº 23/13-21 (Copesul) contra o ex-Presidente, Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, signatário de ambos os Termos de Retirada de Patrocínio.** (grifo nosso)

78. Finalmente em 15/01/2014, após a lavratura dos referidos autos de infração, a Previc oficiou a entidade para prestar esclarecimentos sobre a situação dos processos de retirada, indagando se foram cumpridos nos termos determinados pelo Conselho Deliberativo [“adote todas as providências para a efetiva liquidação dos ativos dos Planos Petros PQU e Copesul, com vistas a realizar os pagamentos dos termos Individuais de Retirada, no prazo assinalado pela PREVIC no Ofício nº 5.678/2013/ DIFIS/DITEC/DIACE/ PREVIC”]. Contudo, a entidade informou que havia sido criado mais um grupo de trabalho, no dia 14 de janeiro de 2014 [não coordenado pela Diretoria Executiva], com o objetivo de "propor as medidas necessárias para a efetiva liquidação dos ativos do Plano Petros PQU e do Plano Petros Copesul, visando o pagamento dos Fundos Individuais de Retirada, acompanhar a implementação das ações pertinentes bem como estabelecer relacionamento com a Patrocinadora dos mencionados planos. (Ofício 191/2014 - Anexo 50, respondido por meio do Encaminhamento Padrão nº 13/2014, Carta PRE-2014 e GDISE-002/2014 - Anexo 51). **Tal fato motivou a decretação de intervenção na entidade para que os processos de retirada fossem concluídos.** (grifo nosso)

79. A criação do referido grupo de trabalho desconsiderou o prazo fatal de 30 (trinta) dias concedido pela Previc para conclusão dos processos, estabelecendo novo prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

80. Demais disso, o grupo de trabalho informou em seu relatório parcial que, mesmo no caso de ativos líquidos, a expectativa de liquidação seria de 60 (sessenta) dias, contados da permissão e início da venda.

81. **A condução dos processos de retirada de patrocínio demonstra o total descaso dos dirigentes da entidade com as determinações e prazos impostos pela autarquia fiscalizadora para a conclusão dos processos. Convém reproduzir a conclusão da autoridade autuante (grifos nossos):**

"141. Não é razoável que após todos os estudos já realizados pela Entidade relacionados aos problemas de liquidez dos planos PQU e COPESUL; passados 18 (dezoito) meses da publicação da Portaria que homologou o processo de retirada do Plano PQU e 16 (dezesseis) meses da publicação da Portaria que homologou o processo de retirada do Plano COPESUL; passados mais de 6 (seis) meses da decisão da DICOL que analisou a questão envolvendo a transferência de recursos entre os planos que, segundo a Entidade, sempre foi o entrave ao andamento dos processos, tendo em vista a falta de liquidez dos planos; a Entidade crie um grupo de trabalho para examinar os possíveis prazos e formas de liquidação dos ativos de baixa liquidez."

82. Após tomarem ciência dos prazos estabelecidos pelo grupo de trabalho, em total desacordo com os prazos impostos pela autarquia, os Conselheiros Deliberativos e os Diretores Executivos não fizeram qualquer oposição ou ressalva, aceitando passivamente seus termos, sem questionamento (Ata DE nº 2005, de 31/01/14 - Anexo 53 e Ata CD nº 488, de 28/02/14 - Anexo 54).

...

84. Não pode o dirigente máximo da entidade alegar que não tinha condições de determinar o cumprimento dos Termos de Retirada de Patrocínio propostos junto à PREVIC. Sendo o Presidente da Diretoria Executiva da entidade, não poderia se furtar da responsabilidade pela operacionalização das decisões emanadas do Conselho Deliberativo e devidamente aprovadas pelo órgão fiscalizador, sob a infundada alegação de iliquidez dos ativos para a efetivação do pagamento ou transferência dos direitos aos participantes, conforme demonstrado. Registre-se, outrossim, que os prazos previstos para conclusão das retiradas de patrocínio foram fixados pela própria entidade, já ciente das limitações relativas aos ativos integrantes das carteiras dos planos, sendo que não houve qualquer imprevisibilidade superveniente a justificar seu descumprimento.

85. Em manifestação protocolada em 05/05/2014, o autuado Luís Carlos Fernandes Afonso informou que as patrocinadoras Brasken S/A e Braskem Qpar S/A haviam desistido dos processos de retirada de patrocínio, o que importaria duas ordens de considerações: (i) a questão da perda de objeto dos pedidos de retirada em tela, ocasionando a anulação dos autos e (ii) a lógica decorrência da suspensão deste processo administrativo enquanto não fosse, a PREVIC, formalmente cientificada da posição da Patrocinadora.

86. Nessa manifestação foi anexada a petição inicial proposta pelas patrocinadoras (processo judicial nº 0115533-14.2014.8.19.0001 - Anexo 61), na qual buscava a rescisão dos termos de retirada de patrocínio dos planos PQU e Copesul, tendo em vista a inadimplência da Petros em cumprir os processos de retirada.

87. Conforme bem salientou a autoridade autuante, a ação judicial impetrada pelas patrocinadoras apenas reforçou as irregularidades cometidas pelos dirigentes da entidade, demonstrando os riscos incorridos por esta, em virtude da inadimplência de seus dirigentes, quais sejam, riscos jurídicos de ser condenada ao pagamento de indenizações aos participantes, aos assistidos e à própria patrocinadora em face dos prejuízos que estes possam ter sofrido pela inércia da entidade na condução dos processos de retirada de patrocínio.

88. Cabe salientar, ainda, que a **petição inicial proposta pelas patrocinadoras comprovam a improcedência da alegação de iliquidez dos ativos detidos pelos planos em retirada**, eis que a segregação dos ativos detidos por cada plano era apenas contábil e não real, sendo representada por participação percentual de um fundo compartilhado (Unifundo). (grifo nosso)

"A Braskem, ao manifestar sua intenção de retirar o patrocínio dos planos Petros Copesul e Petros PQU, o fez com a legítima expectativa de que a Petros procederia à

liquidação dos ativos dos referidos planos.

Isso porque a Petros sempre manifestou à Braskem e aos participantes dos planos que não encontraria qualquer dificuldade em atribuir liquidez aos ativos, conforme farta documentação anexa, uma vez que tais ativos estavam representados por percentuais de participação em fundos compartilhados com outros administrados pela Petros, sendo a liquidação uma medida de simples realocação contábil.

(...)

Em resumo, o ativo do antigo Plano Petros foi tão somente segregado de forma contábil e não de forma real, passando os ativos dos novos planos a serem representados por participação percentual de um Unifundo.

Daí a afirmação da Petros em dezembro de 2009 de que o “Plano não detém ativos ilíquidos”, informação esta fornecida em resposta a uma correspondência remetida em conjunto pelas patrocinadoras, atual Braskem, e participantes, estes últimos representados pela Associação de Aposentados e pelo Sindicato da Categoria, na qual foi solicitada à Petros a adoção das medidas necessárias para liquidação dos ativos. Vejamos:

“O Ativo do Plano Petros PQU também pode ser convertido em liquidez em curto espaço de tempo, uma vez que o Plano não detém diretamente ativos ilíquidos (ex. imóveis); apenas cota parte de Fundo com diversos tipos de aplicações.

No tocante à solicitação encaminhada em 09.12.2009, juntamente com ABAP e Sindicato dos Químicos do ABC, a nossa expectativa é de que, com as alterações que vem sendo feitas no mesmo sentido, já tenhamos transformado quase todo o Ativo do Plano Petros PQU em Títulos de Renda Fixa no começo do próximo ano. ”

De fato, como os ativos dos planos são representados por percentuais de um fundo maior, o Unifundo, “com diversos tipos de aplicação”, e que este Unifundo representa um patrimônio de aproximadamente 70 bilhões de reais, contra uma participação de apenas 1,2 bilhões dos planos Petros PQU e Petros Copesul, o procedimento de liquidação revela-se extremamente simples, demandando simples redistribuição contábil de percentuais de participação no interior do Unifundo.

Foi exatamente este o procedimento adotado pela Petros quando da retirada de patrocínio do Plano Petros Braskem (...) concluída em junho de 2009...

(...)

Cumpre também destacar que a necessidade de alocação dos ativos dos planos em retirada em títulos de Renda Fixa estava prevista na própria Política de Investimentos da Petros. De fato, as Políticas de Investimento de 2009/2013 e 2010/2014, referentes aos exercícios em que foram formalizados os pedidos de retirada do Petros PQU e Petros Copesul, respectivamente, determinam que “em decorrência do processo de retirada do patrocínio de alguns planos, propomos que, a qualquer momento, a alocação dos investimentos do Plano que esteja passando por tal processo possa ser de 100% em ativos de renda fixa considerados de baixo risco de crédito.”

(...)

A inércia da PETROS e a potencialidade de riscos aos participantes e assistidos fez com que estes, inclusive, construíssem um abaixo-assinado endereçado à PREVIC com o objetivo de pressionar a Petros a cumprir com as obrigações assumidas no Termo de Retirada (doc. 40).

(...)

Diante da inadimplência contumaz da Petros e da sua inércia em cumprir suas obrigações, mesmo tendo sido constituída em mora por meio de inúmeras notificações extrajudiciais que recebeu nos últimos anos, não resta alternativa à Braskem que não a

de rescindir os instrumentos dos termos de retirada de patrocínio do Petros PQU e do Petros Copesul, tornando incólumes os convênios de adesão que mantem com a Petros para patrocínio dos referidos planos de benefícios. (Grifo nosso)

89. Algumas informações importantes podem ser extraídas no texto reproduzido, dentre elas destacam-se: (i) A Petros já havia realizado procedimento semelhante de retirada de patrocínio em relação ao Plano Petros Braskem, que teria sido concluída em 2009; (ii) As Políticas de Investimentos de 2009/2013 e 2010/2014 já previam a necessidade de liquidez dos recursos para os devidos pagamentos relativos às retiradas de patrocínio, indicando claramente a responsabilidade dos dirigentes da entidade.

90. Considerando que, em passado recente, a Petros já havia concluído o processo de retirada do Plano Petros Braskem, por certo possuía expertise suficiente para a consecução das retiradas de patrocínio em comento.

91. Vale registrar, ainda, que as patrocinadoras alegam estar sendo obrigadas a rescindir os Termos de Retirada de Patrocínio dos planos Petros PQU e Petros Copesul devido à inadimplência contumaz e à inércia no cumprimento das obrigações pela entidade.

92. Nesse sentido, a alegação de perda do objeto e a conseqüente anulação ou suspensão dos Autos de Infração em virtude da desistência dos Termos de Retirada de Patrocínio manifestada judicialmente pela patrocinadora BRASKEM não merece ser acolhida. A manifestação das patrocinadoras não tem o condão de sanar as irregularidades e produzir os efeitos pleiteados pela Petros (anulação/suspensão), sendo tal desistência realizada como consequência da inadimplência da entidade em realizar as retiradas nos prazos definidos nos respectivos termos. Importante mencionar, ainda, que tal alegação já foi analisada e indeferida por esta Superintendência, em 27 de maio de 2014 (Despacho nº 97/2014/CGDC/ DICOL/PREVIC - Anexo 62 e nº 98/2014/CGDC/DICOL/PREVIC - Anexo 63).

93. Nesta mesma linha, não vemos como afastar a responsabilidade dos demais dirigentes da entidade pelas irregularidades. ...

94. Cumpre ressaltar que o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva aprovaram a realização de diversos questionamentos indevidos à autarquia previdenciária, conforme fartamente demonstrado no relatório do auto nº 66/2017, os quais acabaram por criar empecilhos aos processos de retirada e impossibilitaram sua conclusão, descumprindo todos os prazos impostos pela autarquia.

95. Não cabe aos dirigentes da entidade alegarem divergência interna entre os órgãos da entidade para justificar o descumprimento dos processos de retirada de patrocínio, tampouco que tal divergência teria o condão de suspender o prazo previsto para seu encerramento. Conforme informado pelas patrocinadoras no processo judicial proposto contra a Petros (processo nº 0115533-14.2014.8.19.0001), os gestores da entidade tinham conhecimento da situação dos investimentos detidos pelos planos PQU e Copesul muito antes da homologação dos respectivos termos de retirada, os quais encontravam-se segregados apenas contabilmente, eis que representados mediante percentual de um Unifundo.

14. Quanto a **alegação de que o Parecer 180/2018 não teria enfrentado os argumentos da defesa acerca da negativa do oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, verifica-se que os itens 96 a 102 do Parecer 180/2018 trazem os motivos acerca da inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, e da impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Reiteramos a fundamentação ali disposta e afastamos as alegações de que o Parecer 180/2018 não teria enfrentado os argumentos da defesa acerca da negativa do oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):

96. No decorrer de sua defesa, os autuados reclamam para si o benefício da oportunidade da aplicação do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, ao argumento

de que haveria elementos suficientes para a aplicação de tal benefício, uma vez que as retiradas de patrocínio teriam sido concluídas durante a intervenção da entidade, sem a verificação de prejuízo.

97. O § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, estabelece que, caso não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, e não se verifiquem circunstâncias agravantes em relação à irregularidade praticada, se o infrator corrigi-la no prazo fixado pelo órgão fiscalizador, não será lavrado o auto de infração. ...

98. É de se observar, todavia, que o descumprimento dos Termos de Retirada tem causado prejuízo aos participantes e assistidos dos planos, os quais sequer haviam recebido os Termos de Opção previsto em sua cláusula 7º, apesar de transcorridos mais de 10 meses entre a data limite para as retiradas de patrocínio e a data da propositura da ação judicial, conforme informado na inicial da demanda proposta pela patrocinadora BRASKEM contra a PETROS (processo nº 0115533-14.2014.8.19.0001/31º Vara Cível):

“Em que pese a Braskem ter auxiliado a Petros para a obtenção de um desfecho favorável do desnecessário procedimento de Consulta, pelas razões e com as ressalvas consignadas na notificação datada de 02/01/2013 (Doc. 26), e sempre enfrentando as conhecidas dificuldades decorrentes da falta de transparência, o fato é que a PREVIC autorizou a Petros, em 22/08/2013, a realizar a transferência de ativos ilíquidos para outros planos por ela administrados, mediante justo critério de precificação, e, até o presente momento, as obrigações não foram cumpridas.

Esse descumprimento tem gerado prejuízos não somente à Braskem, mas também aos participantes e assistidos atingidos por esse inadimplemento da Petros. A propósito, as associações de defesa dos interesses dos participantes dos planos têm enviado várias correspondências à Petros reclamando de seu descumprimento na conclusão dos processos de retirada de patrocínio dos planos Petros Copesul e Petros PQU e indicando a ocorrência de prejuízos financeiros aos participantes e assistidos desses planos (Doc. 35/39).

A inércia da PETROS e a potencialidade de riscos aos participantes e assistidos fez com [que] estes, inclusive, construísem uma abaixo-assinado endereçado à PREVIC com o objetivo de pressionar a Petros a cumprir com as obrigações assumidas no Termo de Retirada. Em mais uma de suas tentativas de justificar o injustificável inadimplemento, a Petros informou à PREVIC que a apreciação da proposta formulada pela Diretoria de transferência de ativos entre planos por parte dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da aludida EFPC resultou em divergência de posicionamentos, o que inviabilizou a operação pretendida.

A PREVIC, entendendo corretamente que se tratava de ato de gestão da Petros e que, portanto, era responsabilidade dos Conselhos Deliberativo e Fiscal proverem uma solução, reafirmou a necessidade de cumprimento das obrigações constantes dos termos de retirada do Petros PQU e do Petros Copesul no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento daquele ofício.

Ao invés de cumprir a determinação da PREVIC, a Petros decidiu criar um Grupo de Trabalho para tentar adimplir uma obrigação há anos descumprida no prazo de 90 (noventa) dias.

Esse cumprimento totalmente extemporâneo importará na venda massiva de ativos sem as necessárias cautela e estratégia de justa precificação para se evitar perdas injustificadas ao patrimônio dos planos e, conseqüentemente, prejuízos à Braskem e aos participantes e assistidos. Os próprios administradores da Petros já foram advertidos pela Braskem da sua responsabilidade pessoal em caso de perdas pelo desfazimento abrupto dos ativos dos planos, conforme notificação enviada em 06/02/2014.” (Grifo no

original)

99. A peça inicial informa, ainda, que desde as datas fixadas para a retirada de patrocínio (31/07/2010-Petros Copesul e 30/09/2009-Petros PQU) nenhuma contribuição foi vertida aos planos de benefícios pelos participantes/ assistidos, os quais sequer haviam sido chamados a optar sobre a destinação dos respectivos recursos.

100. Assim sendo, considerando a irreversibilidade da conduta infracional que acabou por provocar prejuízos aos participantes/assistidos dos Planos, reputa-se impossibilitada a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

101. No mesmo sentido, o art. 3º da Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010, prevê a possibilidade da celebração de TAC com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime fechado de previdência complementar, desde que observados seus pressupostos:

Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e

III - não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário.

102. Não merece prosperar a assertiva da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC como consequência da perda do objeto das infrações pela desistência das retiradas de patrocínio pleiteadas pela patrocinadora Braskem, quer seja pela ausência do requisito de inexistência de prejuízo [fartamente demonstrado na inicial da ação judicial proposta pela patrocinadora Braskem S/A contra a Petros], quer seja pela impossibilidade de correção das irregularidades, eis que plenamente realizada e exaurida a conduta pelo reiterado descumprimento das datas previstas para a conclusão dos processos. **Oportuno salientar que os processos de retirada somente foram concluídos por meio de Intervenção na entidade, visto que os gestores da entidade recusaram-se a dar prosseguimento aos referidos processos, mediante realização de diversos questionamentos infundados direcionados à Previc [os ativos de todos os planos encontravam-se em um fundo único - Unifundo].** (grifo nosso)

15. A condução dos processos de retirada de patrocínio demonstrou total descaso dos dirigentes da entidade com as determinações e prazos impostos pela PREVIC para conclusão dos processos. Nos autos ficou demonstrada a participação dos conselheiros nas reuniões onde foram cientificados das decisões da Previc, sem propor qualquer medida a fim de dar continuidade aos processos de retirada de patrocínio. Da mesma forma, a Diretoria Executiva, mesmo após a homologação dos processos de retirada pela Previc, aprovou e encaminhou consultas que contrariavam as condições estabelecidas nos Termos de Retirada de Patrocínio, sem adotar as providências efetivas para o andamento da Retirada dos Patrocínios.

16. Como bem pontuou o citado Parecer 180/2018, nos itens 103 a 105:

103. *A responsabilidade pela infração administrativa aqui tratada é subjetiva. Ocorre que o ônus da função de ser dirigente de entidade fechada de previdência complementar envolve a implementação das deliberações aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo órgão supervisor.*

104. *No que diz respeito às infrações administrativas à legislação da previdência complementar, a responsabilidade dos administradores das entidades fechadas é subjetiva com culpa presumida, na qual, a princípio, se presume a culpa do responsável, admitindo-se prova em contrário pelo acusado.*

105. *Constata-se, por isso, que não há qualquer impropriedade na imputação de*

responsabilidade ao Diretor Presidente da Fundação Petros e demais membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, considerando-se o conceito de responsabilidade subjetiva com culpa presumida no caso concreto, na qual se presume a culpa dos dirigentes autuados.

17. Ante o todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente os Autos de Infração nºs 0021/13-03, 0023/13-21 e 66/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 08/2018/ DICOL/PREVIC, de 02/04/2018, nos seus exatos termos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA:
AUTOS DE
INFRAÇÃO Nº
0021/13-03,
0023/13-21 e
66/2017.
DESCUMPRIMENTO
DE TERMO DE
RETIRADA DE
PATROCÍNIO.
IMPOSSIBILIDADE
DE CORREÇÃO
DA
IRREGULARIDADE.
PREJUÍZO.
INADMISSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO
DO BENEFÍCIO
PREVISTO NA
INSTRUÇÃO
PREVIC Nº 3, DE
29 DE JUNHO
DE 2010, E NO §
2º DO ART. 22
DO DECRETO Nº
4.942, DE 23 DE
DEZEMBRO DE
2003.
PROCEDÊNCIA.

1.
Descumprimento dos prazos de conclusão previstos nos Termos de Retirada de Patrocínio aprovados pela PREVIC.

2. *Inaplicabilidade da prerrogativa*

*estabelecida no §
2º do art. 22 do
Decreto nº
4.942/2003 e
vedação à
celebração de
TAC, quando
ausentes seus
pressupostos legais*

*3. Demonstração
do nexo causal
entre as condutas
dos atuados e a
infração.*

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/03/2019, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1890848** e o código CRC **C3818C36**.

Referência: Processo nº 44011.009241/2017-17.

SEI nº 1890848



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Gabinete
Coordenação de Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	88ª Reunião Ordinária - 27 de fevereiro de 2019
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
Processos:	44011.009241/2017-17, 44170.000013/2014-14 e 44170.000015/2014-03
Autos de Infrações nº:	66/2017, 0023/13-21 e 0021/13-03
Decisão nº:	08/2018/PREVIC
Recorrentes:	Luis Carlos Fernandes Afonso, Diego Hernandez, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha.
Entidade:	PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Voto do Relator:	"...conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente os Autos de Infração nºs 0021/13-03, 0023/13-21 e 66/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 08/2018/ DICOL/PREVIC, de 02/04/2018, nos seus exatos termos."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso e acolhe as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa em relação aos demais. Acolhe a preliminar de Nulidade por: ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - Tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma "açodada", resultando na paralisação dos autos e a sua

	" <i>emenda</i> " com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos. No mérito , dá provimento ao recurso.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso e acolhe as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa em relação aos demais. Acolhe a preliminar de Nulidade por: ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - Tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma " <i>açodada</i> ", resultando na paralisação dos autos e a sua " <i>emenda</i> " com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos. No mérito , dá provimento ao recurso.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recurso e acolhe as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa em relação aos demais. Acolhe a preliminar de Nulidade por: ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - Tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma " <i>açodada</i> ", resultando na paralisação dos autos e a sua " <i>emenda</i> " com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos. Pedido de Vista.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso e afasta as preliminares de prescrição, preclusão e nulidade.
PAULO NOBILE DINIZ (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso e afasta as preliminares de prescrição, preclusão e nulidade.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Representante da)	Conhece do recurso e afasta as preliminares de prescrição, preclusão e nulidade.
Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina – OAB/SP nº 84.267	
Resultado: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.	

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1897271** e o código CRC **8D160A62**.

Referência: Processo nº 44011.009241/2017-17.

SEI nº 1897271

Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do Relator.

8) Processo nº 44210.000015/2015-62
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121
Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia
Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000707/2013-95
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40
Embargantes: Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.501195/2016-22
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000012/2016-23
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relatora: Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44170.000013/2016-78
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30; Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô e Rodrigo Távora Sodré
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770
Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobili Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento - 423ª Sessão - CRSFN, publicada na seção 1 do DOU de 12 de março de 2019, páginas 11 e 12:

Onde se lê: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2016-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

Leia-se: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2018-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 2.002, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria ME nº 15, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 32, Seção 2, página 15, de 14 de fevereiro de 2019, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.005873/2012-74, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Santos, no Estado de São Paulo, a iniciar obras para Implantação da Comporta C1, parte do Projeto de Macrodrenagem Santos Novos Tempos, na zona noroeste, município de Santos, conforme plantas e memorias descritivas presentes no processo administrativo 04977.005873/2012-74.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º As referidas obras devem respeitar os projetos apresentados e autorizados pela CETESB e DAEE.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, caso ocorram alterações no projeto original, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SANTOS BARROSO

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO as restrições constitucionais e legais da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas, sociedades ou cooperativas e, especialmente, as disposições contidas no Decreto-lei nº 341, de 7 de março de 1938; na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; no art. 55, inciso I, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e, ainda, na legislação citada no anexo desta Instrução; e

....." (NR)

"Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com uma fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

..... § 2º REVOGADO.

§ 3º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 8º Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018." (NR)

"ANEXO

EMPRESAS DE CAPITALS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	Constituição Federal, art. 199, § 3º e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	Lei nº 6.404, de 1976, arts. 146, 162 e 251. (NR)"

Art. 2º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

b)

REVOGADO;
REVOGADO;
os imigrantes, para o exercício das seguintes atividades:

-

Art. 3º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.8 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

d)
Imigrante:
- REVOGADO;
-

"1.2.13.4 Administrador - estrangeiro
Administrador estrangeiro não poderá estar enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração.

....." (NR)

Art. 4º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.7 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

.....



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.009241/2017-17 – Auto de Infração 0066/2017 (27/12/2017) 44170.000013/2014-14 – Auto de Infração 0021/13-03 (23/12/2013) 44170.000015/2014-03 – Auto de Infração 0023/13-21 (23/12/2013)
ENTIDADE:	Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0066/2017 (27/12/2017) - 0021/13-03 (23/12/2013) - 0023/13-21 (23/12/2013)
DECISÃO Nº:	8/2018/DICOL/PREVIC
EMBARGANTES:	Luis Carlos Fernandes Afonso (Diretor Presidente), Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro – Membros do Conselho Deliberativo, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha – Membros da Diretoria Executiva
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
VOTO VISTA RECURSOS VOLUNTÁRIOS:	Carlos Alberto Pereira

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Tratam-se de recursos voluntários interpostos pelos recorrentes acima contra a decisão da Previc que julgou procedentes os autos de infração e aplicou as seguintes penalidades: multa e suspensão de 180 dias ao primeiro recorrente, então Presidente da entidade; e multa a todos os demais, membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, conforme a seguinte ementa:

“EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 0021/13-03, 0023/13-21 e 66/2017. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE RETIRADA DE PATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2010, E NO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003. PROCEDÊNCIA.

1. Descumprimento dos prazos de conclusão previstos nos Termos de Retirada de Patrocínio aprovados pela PREVIC. Alegação de baixa liquidez dos recursos necessários ao pagamento/transferência dos Fundos Individuais de Retirada dos participantes do plano.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

3. Demonstração donexo causal entre as condutas dos autuados e a infração.”

2. Conforme consta nos processos, todos apensados ao de 2017, a irregularidade se deu pelo descumprimento dos prazos definidos nos Termos de Retirada de patrocínio da empresa Braskem Qpar S/A do Plano Petros PQU, que deveria ter sido concluída em 02/01/2013, após 150 dias da aprovação da Previc; e da Retirada de patrocínio da empresa Braskem Qpar S/A do Plano Petros COPESUL, que deveria ter sido concluída em 02/03/2013, após 150 dias da aprovação da Previc, o que também não ocorreu.

3. No julgamento pela Câmara de Recursos, na sua 88ª Reunião Ordinária, em 27/02/2019, vencidas as preliminares e a leitura do voto de mérito do relator original, solicitei vista dos autos nos termos do §1º do art. 34 do Decreto 7.123, de 3 de março de 2010. Portanto, o presente voto vista se restringirá ao mérito da discussão.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

4. Em maio de 2011, as retiradas de patrocínio dos Planos PQU e COPESUL foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo, com votos de qualidades de seu presidente, dado os votos contrários de três

conselheiros.

5. O Ofício 2961/CGTR/DITEC/PREVIC, de 03/08/2012, comunicou a aprovação da retirada de patrocínio em relação ao Plano PQU. Para o Plano COPEL, foi encaminhado à Entidade o Ofício 3534/CGTR/DITEC/PREVIC, de 28 de setembro de 2012.

6. Em 25/09/2012 a Entidade apresentou consulta à Previc, informando medidas no sentido de conferir maior liquidez aos planos e que estaria avaliando a questão da gestão compartilhada dos investimentos por meio de unifundo. A consulta apresentou o cenário de iliquidez dos planos e solicitou manifestação da Previc:

“Destarte, em face da explanação acima realizada questionamos:

(i) A respeito da possibilidade de transferência de recursos entre planos, frente ao previsto na legislação vigente, notadamente o Art. 53, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009; ou,

(ii) Quanto ao procedimento para, com vista à geração da liquidez hoje não existente, requerer uma adequação para 7 (sete) anos dos prazos estabelecidos no processo de Retirada de Patrocínio, os quais englobam a correspondência aos participantes e destinação do Fundo Individual de Retirada.”

7. A Previc indeferiu o pedido de transferência de recursos entre planos por meio do Ofício 3677/2012/DIACE/PREVIC, de 11/10/2012, bem como a dilação de prazo por meio do Ofício 4.100/CGTR/DITEC/PREVIC, de 07/11/2012. Foi criado um Grupo de Trabalho na entidade, que avaliou ser viável a aquisição de 85,3% dos ativos dos Planos PQU e COPEL pelo Plano Petros-2, e que isto não afrontaria a Política de Investimentos nem os limites da Resolução 3.792/2009. Esta proposta foi aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo e, em dezembro de 2012, foi requerido o reexame da matéria pela Previc.

8. O Ofício 1585/2013/CGMI/DIACE/PREVIC, de 02/05/2013, em resposta ao pedido de reexame, permitiu a transferência de recursos nos casos em que houvesse participação no capital de empresas regidas por acordo de acionistas, atendidos alguns requisitos específicos.

9. A Entidade interpôs novo recurso contra a decisão da Previc, em 15 de maio de 2013, com questionamentos quanto aos critérios definidos pela DIACE e, como fato novo, a proposta de Resolução que passaria a tratar das futuras retiradas de patrocínio. O Parecer 16/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 26/07/2013 exclusivamente sobre a retirada de patrocínio do Plano PQU, avaliou a questão e concluiu conforme fora pleiteado pela Petros.

10. Ao final de maio de 2013 foi publicada a Resolução CNPC 11 (de 13/05/2013), que passou a regulamentar os procedimentos de retirada de patrocínio e abriu a possibilidade de transferência de recursos entre planos, bem como possibilidade de negociação com a patrocinadora, nos casos em que a operação se mostrar necessária à efetivação do processo de retirada. Prevê o que estava sendo pleiteado no caso prático.

11. Como a decisão da Previc dizia respeito apenas a uma das retiradas de patrocínio, a Entidade requereu que a decisão do recurso aplicada à retirada de patrocínio do Plano PQU fosse válida também para a retirada de patrocínio do Plano COPEL. Tal requerimento foi deferido pela Previc pelo Ofício 3669/2013/CGMI/DIACE/PREVIC, de 22/08/2013.

12. A proposta de transferência de recursos entre os Planos da Petros foi elaborada e aprovada pela Diretoria Executiva. Em 26/11/2013, o Conselho Fiscal analisou a questão e rejeitou a proposta da Diretoria Executiva. Em 27/11/2013, a matéria foi analisada pelo Conselho Deliberativo e aprovada. Verificou-se, portanto, posições distintas entre o Conselho Fiscal (negociação dos ativos com a patrocinadora) e a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo (transferência de recursos entre planos).

13. A Previc se manifestou quanto ao conflito entre os conselhos da Entidade por meio do Ofício 5678/2013/DIFIS/DITEC/DIACE/PREVIC, de 09/12/2013, no sentido de que a divergência entre os colegiados deveria ser resolvida internamente e que os Conselhos não poderiam se eximir desta

responsabilidade.

14. Os dois primeiros autos de infração, dirigidos exclusivamente contra o Presidente da entidade, foram lavrados em 23/12/2013. O relatório do Auto de Infração de dezembro de 2017 concluiu pela configuração de irregularidade administrativa, considerando:

- a inércia do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, mesmo tendo sido informado que a elaboração de consultas não suspende ou interrompe o curso dos prazos definidos nos Termos de Retirada de Patrocínio;
- a inércia do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva diante da possibilidade de transferência de recursos entre os planos.

II – DO MÉRITO

15. Em resumo, a Previc entende que o não cumprimento dos prazos de conclusão que a própria entidade estabeleceu nos Termos de Retirada decorreu de inércia dos recorrentes, que teriam deixado de dar prosseguimento aos respectivos processos alegando falta de liquidez dos ativos detidos pelos planos, e que, por força disso, fizeram diversos questionamentos à autarquia destinados a solucionar a alegada iliquidez, o que teria criado entraves indevidos e impossibilitado a conclusão dos processos de retirada, tendo em vista:

- que a alegação de iliquidez dos ativos era fato de pleno conhecimento dos dirigentes, que não poderiam ter aprovado um instrumento, com repercussões a outros entes, como patrocinador e participantes, sem avaliar sua viabilidade;
- que tanto os diretores, quanto os conselheiros, teriam aprovado medidas que impossibilitaram a conclusão dos processos de retirada, mediante “inúmeros questionamentos indevidos à autarquia”;
- que as autorizações da Previc quanto aos pleitos formulados pela entidade eram precedidas da advertência de que o envio de consulta não suspenderia nem interromperia prazo em curso das obrigações a que estiver submetido;
- que as eventuais insuficiências apuradas nos processos de retirada deveriam ser equacionadas pela patrocinadora, nos termos da Resolução CPC 06/1988 e da Cláusula Sexta dos Termos de Retirada;
- que a não aprovação da transferência de ativos entre planos, pelo Conselho Fiscal, seria assunto interno a ser dirimido pelos órgãos de governança da entidade;
- que a condução dos processos de retirada de patrocínio demonstrou descaso dos dirigentes com as determinações e prazos impostos pela autarquia fiscalizadora.

16. A participação dos órgãos estatutários está descrita de forma consistente no processo e não há como negar que a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo possuem responsabilidade sobre o atraso na condução dos processos de retirada de patrocínio.

17. Contudo, embora as falhas apontadas pela Previc sejam coerentes sob o enfoque do órgão fiscalizador, para a administração da entidade, os procedimentos não são tão simples assim, especialmente quando envolvem vários órgãos de governança. Quando a Resolução CGPC 13/2004 trata de princípios e estrutura de governança adequados ao porte e a complexidade da entidade, indica que entidades com estruturas mais complexas – como a PETROS – devem ser analisadas também sob este enfoque pela Fiscalização.

18. Os recorrentes alegaram que todas as decisões foram adotadas no sentido de promover a defesa dos participantes dos planos da Petros, bem como que seus postulados à Previc eram pertinentes,

dada a retirada de patrocínio ser um processo bastante complexo.

19. Aduziram a inocorrência de atos irregulares que pudessem fundamentar a responsabilização, visto que não teria havido demonstração efetiva de prejuízo a participantes, assistidos, patrocinadores, seja dos planos retirantes, seja dos planos mantidos sob gestão da Petros. Afirmaram que não houve omissão e inércia dos recorrentes na condução dos processos de retirada de patrocínio, sendo que além da própria complexidade envolvida na liquidação de ativos segregados contabilmente, a Previc teria provocado incertezas e impasses que tiveram o fito de retardar a conclusão do processo de retirada de patrocínio (cite-se a exigida aprovação do Conselho Fiscal para a transferência de ativos entre planos), de modo que de nenhum dos recorrentes poderia ser cobrada responsabilidade por supostos atos irregulares de gestão.

20. Os recorrentes apontaram a dificuldade na liquidação de ativos naquele momento econômico, bem como a importância das consultas formuladas para a Previc, no exercício de seu direito de petição. Destacaram que as respostas ajudaram a melhor formatar o assunto e passaram a nortear os processos de retirada com a nova regra aprovada em 2013. Tais manifestações visavam preservar os direitos dos participantes vinculados aos patrocinadores retirantes, bem como aos vinculados aos demais planos. Ressaltaram que a Previc foi quem, em grande medida, provocou as incertezas que retardaram a conclusão do processo de retirada de patrocínio.

21. Diante do contraditório que se estabeleceu no presente processo administrativo, pode-se concluir que ambos os lados (Recorrentes e PREVIC) colaboraram para o atraso na conclusão da retirada de patrocínios. Forçoso reconhecer que a Previc teve participação e contribuiu para a morosidade do processo de retirada de patrocínio nas seguintes situações:

- na demora em responder aos pertinentes questionamentos técnicos da entidade;
- ao proferir algumas decisões açodadas e sem avaliação de todo o contexto envolvido, que ensejaram a interposição de recursos por parte da entidade, um deles, inclusive, acolhido, ensejando a reavaliação dos assuntos para uma conclusão mais adequada;
- principalmente, ao exigir mais do que a legislação estabelecia, como no caso da aprovação prévia do Conselho Fiscal para transferência de ativos entre planos, sendo indubitável que a matéria retirada de patrocínio é extremamente controvertida no segmento. Importante registrar que, na ocasião, a recusa de aprovação gerou mais uma dificuldade na condução do processo;
- na decisão cabível a apenas um dos processos de retirada, sem necessidade, com a posterior revisão da decisão para estender o entendimento para as duas situações.

22. Faz-se necessário reconhecer, ainda, a complexidade da situação, e seu agravamento no momento econômico em que se deu. O argumento de que as consultas não interrompem prazos, reiterado pela Previc, não coaduna com a realidade prática pois, enquanto se aguarda um posicionamento, em regra, não é possível a adoção de procedimentos operacionais. Assim, é inconteste que, a cada um dos necessários posicionamentos da Previc, o tempo transcorreu com conseqüente atraso nas possíveis etapas seguintes. Ademais, observou-se que as consultas formuladas não tiveram o escopo de postergar intencionalmente o cronograma estabelecido para as retiradas de patrocínio, mas foram sim fundadas e pertinentes para o prosseguimento dos procedimentos necessários.

23. Diante de todo o exposto, restou configurada uma culpa concorrente entre os dirigentes da entidade e a administração pública e, nesse caso, não há como imputar penalidade aos administrados. Pelo exposto, acompanho a divergência aberta na 88ª Reunião desta Câmara, do dia 27/02/2019 e voto pela improcedência do Auto de Infração.

24. **Caso este entendimento seja vencido, alternativamente voto pela procedência parcial dos recursos voluntários, de forma que a penalidade imputada aos 14 recorrentes seja convertida em advertência, para fins de se cumprir o objetivo maior desse órgão recursal administrativo.**

25. Os arts. 90 e 110 do Decreto 4.942, de 2003 tratam respectivamente do descumprimento de cláusula estatutária e da violação a qualquer dispositivo legal. E ambos preveem a penalidade de multa,

podendo ser cumulada com suspensão e, no último caso, até mesmo inabilitação. Contudo, mesmo a aplicação da multa de forma isolada, nesse caso concreto, a meu ver, não atinge, de forma adequada, notadamente em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os fins repressores a que se destina a sanção administrativa, sob a luz dos fatos descritos e a participação dos envolvidos. O interesse final não é nem pode ser apenas penalizar, mas sim, priorizar a correção de eventuais irregularidades detectadas e manter a higidez do sistema.

26. Tal posicionamento se coaduna com o princípio da proporcionalidade descrito na obra *Processo Administrativo Princípios Constitucionais*, de autoria de Egon Bockmann Moreira, 3ª Edição, pág. 87:

“Em sentido estrito, significa mais do que a relação entre os meios empregados e os fins visados, mas engloba a situação fática à qual se aplica a decisão administrativa (princípio da “justa medida”). Comporta a investigação específica acerca da medida a ser tomada: ... Assim, o princípio da proporcionalidade determina que a aplicação da lei seja congruente com os exatos fins por ela visados, em face da situação concreta.”

27. Assim também decidem os tribunais superiores, conforme exemplo do Supremo Tribunal Federal, no trecho abaixo (RMS 24901-DF, Relator Min. Ayres Britto, DJ 11.2.2005):

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA MENOS SEVERA.

O órgão do Ministério Público, que oficiou na instância de origem como custos legis (art. 10 da Lei nº 1.533/51), tem legitimidade para recorrer da decisão proferida em mandado de segurança.

Embora o Judiciário não possa substituir-se à Administração na punição do servidor, pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal...”

28. Na dosimetria da pena deve-se levar em conta fatores intraprocessuais, como a conduta descrita e sua gravidade. O art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999, determina que os processos administrativos observem o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de sanção em medida superior às necessárias para atendimento ao interesse público. Em consonância, ainda, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem o processo administrativo, os fatos aqui analisados impedem a imputação da penalidade de multa.

29. Em situações na qual restou demonstrada a inadequação da penalidade prevista no Decreto 4.942 e a situação configurada, esta Câmara de Recursos já manteve o auto de infração, mas converteu a penalidade de multa em advertência, conforme as quatro ementas a seguir transcritas:

“Recurso voluntário. Conduta infracional caracterizada por aplicar os recursos garantidores em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 64 do Decreto nº 4.942/2003. Conflito de interesses. Responsabilidade do dirigente estatutário. Dosimetria da pena. Recurso conhecido e dado parcial provimento. I – O autuado na qualidade de gestor da EFPC, não avaliou potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços e

tampouco se assegurou de que o prestador de serviço tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes em decorrência do alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC. Comprovada afronta as diretrizes do Conselho Monetário Nacional; II – Na dosimetria da pena há que se levar em conta fatores intraprocessuais e extraprocessuais. De sorte que a conduta descrita nos autos deve possuir gravidade e potencial danoso devidamente comprovado (fator intraprocessual), ou a conduta do agente infrator em outros casos de irregularidade (reincidência) ser devidamente apontados quando da aplicação da pena.”

(Processo 44190.000048/2011-64, julgado na 40ª Reunião Ordinária no dia 19/02/2014, Entidade Interessada: CELOS – Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Antônio Braulio de Carvalho)

“Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração. Aplicação de valores garantidores das reservas para pagamento de benefícios, com política de investimento definida pela EFPC mencionando como parâmetro de aferição os valores de aquisição. Irregularidade. Descumprimento do art. 2º da Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002. Dever fiduciário. Violação do dever geral de cautela. Impossibilidade de apenação com fulcro no art. 64 do Decreto nº 4942, de 30 de dezembro de 2003. Julgamento pela manutenção do auto, com aplicação da penalidade de advertência com base no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

(Processo 44011.000683/2013-74, julgado na 46ª Reunião Ordinária da CRPC, no dia 26/11/2014, Entidade Interessada a Fundiagua – Fundação de Previdência Complementar e como Relator o Sr. Carlos Marne Dias Alves)

“Recurso Voluntário. Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Limite na alocação de imóveis. 1 – Competência dos auditores-fiscais para lavratura de autos de infração – Leis 11.457/2007 e 12.154/2009. 2. Nulidade – Infração de perigo abstrato. 3 – Não cabe aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003 – impossibilidade de correção. 4 – Dosimetria da penalidade desproporcional à gravidade e potencial danoso. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Processo 45183.000006/2015-17, julgado em 31/10/2016, na 64ª Reunião Ordinária, tendo por entidade a Mendesprev Sociedade Previdenciária e por Relatora a Sra. Fernanda Mandarin Dornelas)

“Realização operações em desconformidade com as diretrizes do CMN nº 3.792, de 2009, relativas aos procedimentos de avaliação, monitoramento e controle de riscos. Não verificação de ocorrência de prejuízo ou obtenção de vantagem indevida. Cabimento de sanção adequada ao atendimento do interesse público (incisos VI e XIII – art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Aplicação de multa pecuniária. Provimento Parcial ao recurso voluntário.”

(Processo 44150.0000009/2014-86, julgado em 23/11/2016 na 65ª Reunião Ordinária, Entidade: FAPECE – Fundação Assistencial e Previdenciária da Ematerce, Relator o Sr. José Ricardo Sasseron)

30. Diante de todo o exposto, como voto alternativo, e em especial da conjugação das circunstâncias e da responsabilidade concorrente entre dirigentes da entidade e órgão fiscalizador, em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da ausência de prejuízos aos planos e aos participantes, voto pelo provimento parcial dos recursos, por meio da convalidação das penalidades de multa imputadas a todos os recorrentes em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada exclusivamente ao recorrente então Presidente da entidade, com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Brasília, 27 de

março de 2019.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/04/2019, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2075689** e o código CRC **C0C6D855**.

Referência: Processo nº 44011.009241/2017-17.

SEI nº 2075689



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Gabinete
Coordenação de Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Processo:	44011.009241/2017-17
Auto de Infração nº:	66/2017
Decisão nº:	08/2018/PREVIC
Recorrentes:	Diego Hernandez, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha
Entidade:	PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Voto do Relator:	"...conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente os Autos de Infração nºs 0021/13-03, 0023/13-21 e 66/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 08/2018/ DICOL/PREVIC, de 02/04/2018, nos seus exatos termos."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso e acolhe as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa em relação aos demais. Acolhe a preliminar de Nulidade por: ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - Tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma "açodada",

	<p>resultando na paralisação dos autos e a sua "emenda" com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos. No mérito, acompanha o Voto-vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.</p>
<p>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)</p>	<p>Conhece do recurso e acolhe as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa em relação aos demais. Acolhe a preliminar de Nulidade por: ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - Tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma "açodada", resultando na paralisação dos autos e a sua "emenda" com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos. No mérito, acompanha o Voto-vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.</p>
<p>CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)</p>	<p>Conhece do recurso e acolhe as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa em relação aos demais. Acolhe a preliminar de Nulidade por: ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo - Tumulto processual gerado pela própria Fiscalização ao lavrar os AI nº 21 e 23/2013 e ao decretar a intervenção de forma "açodada", resultando na paralisação dos autos e a sua "emenda" com a lavratura do AI 66/2017, o que trouxe insegurança jurídica a todos os envolvidos. No mérito, dá parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso</p>
<p>MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Conhece do recurso e afasta as preliminares de prescrição, preclusão e nulidade. No mérito, acompanha o Voto-vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.</p>
<p>PAULO NOBILE DINIZ (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Conhece do recurso e afasta as preliminares de prescrição, preclusão e nulidade. No mérito, acompanha o voto do Relator.</p>
<p>MARIO AUGUSTO CARBONI (Presidente)</p>	<p>Conhece do recurso e afasta as preliminares de prescrição, preclusão e nulidade. No mérito, acompanha o voto do Relator.</p>

Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina – OAB/SP nº 84.267

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à

Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais autuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2084026** e o código CRC **61EBAA1B**.

Referência: Processo nº 44011.009241/2017-17.

SEI nº 2084026

28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional									859.985
			F	1	1	90	0	100			56.000
			F	3	1	90	0	100			803.985
28 846	0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor									5.000.000
28 846	0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional									5.000.000
			F	3	1	90	0	100			5.000.000
TOTAL - FISCAL											5.859.985
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											5.859.985

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E G R M I F							VALOR	
			S	E	G	R	M	I	F		
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica									500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 845	0903 0312	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal									500.000.000
28 845	0903 0312 0053	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal									500.000.000
			F	1	1	90	0	100			500.000.000
TOTAL - FISCAL											500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											500.000.000

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30;

Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodrê;
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Ementa: Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia;

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social;

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Reconhecimento de ambiguidade. Necessidade de reforma parcial da decisão que anula o auto de infração por reconhecimento de preliminar. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir do voto o trecho que determina a absolvição dos recorrentes, devendo o item nº 15 conter a seguinte redação: "Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015." Restaram vencidos os votos dos Srs. Maria Batista da Silva e do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren no sentido de dar integral provimento aos Embargos de Declaração.

3) Processo nº 44011.000707/2013-95

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargantes: Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva;

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência);

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44011.501195/2016-22

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargante: Júlio César Alves Vieira;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43;

Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes;

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17

Auto de Infração nº 66/2017;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

7) Processo nº 44170.000013/2014-14

Auto de Infração nº 0021/13-03;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em



advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

8) Processo nº 44170.000015/2014-03

Auto de Infração nº 0023/13-21;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrente: Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

9) Processo nº 44011.005405/2017-37

Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC;

Decisão nº 32/2018/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Investimentos realizados desconsiderando os riscos existentes. Irregularidades configuradas. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram ou propuseram as aplicações. Prescrição reconhecida na decisão recorrida em relação a alguns dos atuados. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes

Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários. Declarado o impedimento do Sra. Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

10) Processo nº 44011.001428/2018-53

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Inglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos

Previdência Privada;

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do

Relator.

11) Processo nº 44170.000011/2016-89

Auto de Infração nº 0031/16-00;

Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque;

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro

Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006936/2017-47

Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017;

Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;

Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157;

Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatado "não conformidade"

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wonder Sistemas de Informação Ltda Rua Pedro Álvares Cabral, 574, Sala 805, Centro Erechim/RS CEP: 99.700-252	01.121.592/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3122019 Nome: Probus ECF Versão: 1.160 Código MD5: D0D698094609AE17F298EDF9BA334C54 Data do término da análise: 02/04/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnologia da Informação Ltda Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 911, 9º Andar, Centro Cívico Curitiba/PR CEP: 80.030-030	81.442.378/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0022019 Nome: TINFO PDV Versão: 1.11.0.0 Código MD5: a7474584859743869abfeb29d7f0c84e Data do término da análise: 25/03/2019
LS Technologies Ltda - ME Rua Arthur Staude, 189, Uberaba Curitiba/PR CEP: 81.550-190	08.899.124/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0032019 Nome: LS PAFCF Versão: 2.0 Código MD5: 16ea6cfbfd3d8bcb9ddc5c12f83c35bb Data do término da análise: 29/03/2019

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda Rua Antonio Frederico Ozanan, 2601, 2º Andar, Brigadeira Canoas/RS CEP: 92.420-360	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0062019 Nome: PDV-MULTIEMPRESAS Versão: 5.0.0.2000 Código MD5: df311038b6f02742766da90723ed6f4f *PdvMultiEmpresa Data do término da análise: 27/03/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	*4,8799	*4,8799	**4,4214	*4,4343	*6,1634	*6,1634	-	*4,0320	-	-	-	-
AL	*4,4833	*4,5836	*3,8102	*3,7564	-	*4,6252	**2,8186	*3,5788	**3,4557	-	-	-
AM	*4,3569	*4,3569	*3,8444	*3,7322	-	**5,6974	-	*3,3909	2,2487	1,7045	-	-
AP	*3,9980	*3,9980	**4,5900	*4,1740	**6,0162	**6,0162	-	*3,7900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-

